



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ.

O Ministério Público é fiscal da lei e defensor da sociedade. No exercício da promoção de responsabilidade deve agir sem perseguição, sem favorecimento, sem corporativismo. Não deve fazer distinção de sexo, raça, credo ou carreira profissional, inclusive a própria. A distinção que lhe é permitida fazer limita-se a infratores e não infratores.

O Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, com grande sensibilidade social, queria mais recursos para serem empregados em benefício das pessoas carentes, por isso não homologou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). As representadas ignoraram a ausência de homologação, olvidaram das pessoas carentes e dilapidaram os recursos angariados no TAC, inclusive com desvio de dinheiro para associação corporativa da qual faz parte a Procuradora-Geral de Justiça do Amapá, segunda representada. Assim, as pessoas hipossuficientes, atingidas pelos problemas ambientais e sociais decorrentes do empreendimento que ensejou o TAC, não ganharam o mais que o Juiz pretendia nem o menos que foi pactuado no Termo de Ajustamento, uma vez que o dinheiro foi gasto com desvio de finalidade, inclusive com suspeita de uso político em campanha eleitoral para a chefia do Ministério Público do Amapá. Isso é ilegal, é imoral, é repugnante e não pode passar *in albis*.

Este Procurador, *in casu*, não possui atribuição para submetê-las à instância judicial (ajuizamento da ação de improbidade), por isso cumpre o seu dever de instar, por meio desta representação, o Ministério Público Federal, na pessoa do promotor natural, para a promoção de responsabilidade; afinal, ninguém esta acima da lei. Além desta representação, oportunamente, o Tribunal de Contas da União será provocado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA, Procurador Regional da República, matrícula 536, lotado na Procuradoria Regional da República da Quarta Região no Rio Grande do Sul, endereço funcional na Rua Sete de Setembro, nº 1133, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-191, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a; art. 37, *caput* e art. 129, inciso III, todos da Constituição Federal; art. 14 *caput* e parágrafos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), bem como **por dever de ofício**, insculpido no art. 236, inciso VII, da Lei Orgânica do MPU (LC 75/93), vem

REPRESENTAR PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra a Procuradora da República **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR GRAVRONSKI**, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, endereço funcional na Avenida Afonso Pena, nº 444, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79020-907 e a Promotora de Justiça **IVANA LÚCIA FRANCO CEI**, atual Procuradora-Geral de Justiça do Amapá, com endereço funcional na Avenida FAB, nº 64, Centro, Macapá/AP, CEP 68.900-073.

LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE

Em decorrência dos expressos termos do artigo 236, inciso VII, da LC 75/93, o membro do Ministério Público Federal (MPF) tem o dever legal de adotar providências em face das irregularidades e ilegalidades de que tiver conhecimento, seja por atuação própria, quando ostentar atribuição para tanto ou por provocação a quem de direito, é o que ora se faz.

Por meio do Procedimento Investigatório Criminal nº 0029585-78.2013.4.01.0000, arquivado pela Corte Especial do Tribunal Regional da Primeira Região, cujo inteiro teor do relatório está disponibilizado no site daquele Tribunal (doc.01), este membro do MPF tomou conhecimento da prática, em tese, de vários atos indicadores de improbidade administrativa, praticados pelos ora representados.

Perplexo com a situação de absoluta afronta à Constituição Federal e desprezo aos mais mezinhos princípios legais, morais e éticos que norteiam a Administração Pública, este Procurador entrou em contato com o responsável pela representação que resultou na instauração do referido procedimento criminal, o Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, obtendo dele cópia integral do referido procedimento (doc. 02). Com base nos documentos constantes em tal procedimento, maneja esta representação.

COMPETÊNCIA FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa foram praticadas na execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, doravante referido como TAC, firmado com o escopo de extinguir a Ação Civil Pública nº 2006.31.00.001801-2, promovida pelo MPF, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Amapá. Revela-se, portanto, evidente a competência federal para o processamento e julgamento do feito, não obstante os representados serem autoridades federal (membro do MPF) e estadual (membro do MP do Amapá).

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Não se questiona a formalização do TAC, até porque a primeira representada, Procuradora da República DAMARIS BAGGIO, sequer participou da celebração; além do mais, a formalização do pactuado insere-se no exercício da atribuição institucional. O que se questiona nesta representação é a forma como foi gasta a importância de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), verba originária do TAC, que, segundo reza a primeira cláusula do acordado, **necessariamente** deveria ser empregada em projetos ambientais. A documentação que acompanha esta representação mostra que o dinheiro foi gasto da forma mais absurda, em evidente desrespeito à lei e aos termos do TAC.

Os documentos apontam que os recursos foram geridos pelos representados, empregando-os ao arripio da lei, com desvio de finalidade, como transferência financeira para a Associação do Ministério Público do Estado do Amapá (AMAP), entidade corporativa da qual, inclusive, faz parte, como associada, a segunda representada, Procuradora-Geral de Justiça do Amapá, IVANA CEI; transferências financeiras para conta de servidores públicos (pessoas físicas), entre outras atrocidades, que são detalhadas nesta peça.

HISTÓRICO DOS FATOS

O Ministério Público Federal (MPF) manejou a Ação Civil Pública nº 2006.31.00.001801-2, em trâmite na 2ª Vara Federal, Seção Judiciária de Macapá, contra a Mineração Pedra Branca do Amapari Ltda. (MPBA). Consta logo no primeiro parágrafo da petição inicial (doc.03): ***“A presente ação tem por objetivo pleitear judicialmente a declaração de nulidade de atos do Poder Público do estado do Amapá (licença ambiental sem apresentação de estudo prévio de impacto ambiental) e do Município de Pedra Branca do Amapari (declaração de interesse social de atividade da empresa privada MPBA)”***.

Argumenta o MPF que a referida empresa de mineração apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

à Secretaria do meio ambiente do Amapá (SEMA) pedido de autorização para implementação de instalações e pesquisas de minério de ferro, tendo sido atendida por meio da Licença Ambiental de Instalação 0021/2006, dando início aos trabalhos, promovendo desmatamento da área, **sem que tivesse apresentado estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA).**

Além disso, o MPF questiona o Decreto 193, de 22 de julho de 2006, da Prefeitura de Pedra Branca do Amapari, que beneficiou a mineradora em epígrafe, aduzindo três motivos, que o infestam de nulidade: o ato normativo fere o Código de Mineração, inexistente interesse social e o decreto alcança terras da União. Ao final da exordial, o MPF concluiu: ***“Isso significa dizer que antes mesmo de iniciar qualquer tipo de atividade em área pertencente à União, a requerida deveria ter realizado estudo de impacto ambiental e solucionado a situação daqueles que lá se encontravam indenizando-os em razão de sua posse legítima.”***

A Ação Civil Pública em epígrafe foi promovida em outubro de 2006. No dia 21 de dezembro de 2007, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Amapá celebraram o TAC com a empresa MMX Amapá Mineração Ltda. (doc. 04), cessionária dos direitos minerários da Mineração Pedra Branca do Amapari Ltda., ré na Ação Civil Pública.

Na época, a MMX, pertencente ao empresário Eike Batista, estava em negociação com a empresa Anglo Ferrous Brazil, sendo que os termos firmados no TAC objetivavam pôr fim à mencionada Ação Civil Pública. O pacto resultou no pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, segundo a Cláusula Primeira, parágrafo único, tinha a seguinte destinação: ***“PARÁGRAFO ÚNICO. O montante do valor devido pela MMX será necessariamente destinado ao desenvolvimento de projetos sócio-ambientais, a cargo dos Ministérios Públicos pactuantes, cujos projetos serão encaminhados à empresa MMX pelos promotores de justiça titulares das promotorias da comarca de Serra do Navio, Meio Ambiente de Macapá e Santa e Procuradoria da República(...).”***

Após a celebração do TAC, a empresa MMX concluiu negociação com a Anglo Ferrous Brazil e esta se tornou cessionária dos direitos minerários daquela, negócio bilionário, segundo divulgado na imprensa.

DA FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DO TAC

A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por membros do Ministério Público insere-se na seara da independência funcional. Com efeito, cabe ao membro do Ministério Público aferir e decidir sobre a proposta de celebração do ajuste com os envolvidos na investigação do inquérito civil ou demandados na ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O fato dessa importante atribuição do membro do Ministério Público estar na seara da independência funcional não lhe outorga poder de fazer o que lhe aprouver. A independência funcional proporciona o exercício do mister de acordo com a consciência do agente, mas nos limites da lei. E mais. Assim como a independência funcional do juiz está sujeita à apreciação e correção pelas instâncias judiciais, o mesmo ocorre com a independência funcional do membro do Ministério Público. No caso de formulação do TAC, a atuação do membro do Ministério Público fica sujeita à avaliação do Conselho Superior do Ministério Público ou da Justiça, conforme o pactuado objetive extinguir o inquérito civil público ou a ação civil pública. Sim, porque o TAC tem dois objetivos: extinguir o inquérito civil, caso se processe na fase extrajudicial; ou pôr fim à ação civil pública, caso o acordo aconteça na fase judicial.

Quando o TAC visa extinguir o inquérito civil, a avaliação fica por conta do Conselho Superior do Ministério Público, a razão é simples. Dispõe o artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), **que incide em falta grave o membro do Ministério Público que não encaminha ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, decisão de arquivamento do inquérito civil.** O parágrafo 3º desse dispositivo legal preceitua que a promoção de arquivamento será submetida à deliberação do Conselho, **sendo que o parágrafo 4º sacramenta que se o arquivamento não for homologado, outro membro do MP será designado para o ajuizamento da ação.**

Como a formalização do TAC, na fase extrajudicial, objetiva o arquivamento do inquérito, sendo que o arquivamento reclama homologação do Conselho Superior, forçoso concluir que o TAC não escapa da avaliação do Conselho Superior. Se o TAC é celebrado após a judicialização, ou seja, no curso da ação civil pública, reclama homologação judicial. É que a ação civil pública envolve interesse público, ocorre que quando o Ministério Público celebra um TAC o faz na condição de parte e não como fiscal da lei. Assim, em razão do interesse público em debate, alguém tem de fiscalizar essa negociação e quem tem esse mister é o juiz, por razões óbvias.

No caso em epígrafe, o objetivo do pactuado no TAC foi pôr fim à ação civil pública em questão, conforme se verifica na Cláusula Quarta do TAC: ***“CLÁUSULA QUARTA. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º § 6º, da Lei 7.347/85, e constitui transação com a finalidade de extinguir o mérito da ação civil pública nº 2006.31.00.001801-2, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Amapá, mediante homologação judicial no tocante ao pedido do Ministério Público Federal de anulação do licenciamento ambiental do projeto de exploração de itabirito da MMX na região de Pedra Branca do Amapari, tendo em vista a perda do objeto remanescente daquela ação (...).”***

Como se vê, o objetivo expresso do TAC, que envolveu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

importância de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), era extinguir a Ação Civil Pública nº 2006.31.00.001801-2, referida nesta representação. Contudo, o Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, titular da 2ª Vara Federal onde transita a demanda, considerou a importância pactuada muito aquém da dimensão do empreendimento e prolatou o seguinte despacho (doc.05): (o Juiz se refere a cinco milhões, mas são seis milhões, pois além dos cinco milhões disposto na cláusula primeira do TAC, a cláusula segunda incluiu mais um milhão de reais, priorizando as comunidades dos índios WAJÃPI, que jamais viram a cor do dinheiro).

“Trata-se de pleito formulado pelo Ministério Público Federal e pela empresa MMX Amapá Mineração Ltda., no qual pugnam pela homologação do acordo celebrado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, firmado entre as partes, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em face do referido acordo ter abrangido as pretensões deduzidas nesta ação.

Firmo, ao início, que as ações deste Juízo sempre estiveram pautadas numa solução que atendesse aos reais interesses de justiça social, principalmente em relação aos municípios das áreas onde está localizado o empreendimento da empresa MMX Amapá Mineração Ltda., os quais sentirão diretamente os impactos da empreitada mineradora. Todavia, no curso desta ação, as tratativas até então formuladas, no meu sentir, ainda não refletem as reais necessidades daquela população.

Insisto em frisar que não se pode perder a oportunidade histórica de se beneficiar populações carentes, sobretudo no que toca às áreas de saúde e educação, pois estamos lidando com interesse público da mais sublime envergadura, já que a questão diz respeito à possibilidade de uma melhor condição de vida para pessoas desprovidas de políticas públicas de efetivo resultado, aliás, marcadas por elevadíssimos graus de pobreza e abandono social, sem escolas adequadas, saúde, saneamento básico, moradias etc.

Isso porque o Estado do Amapá é assinalado por profundos traumas decorrentes da atividade minerária, pois basta lembrar o caso da ICOMI, que explorou o minério de manganês no Município de Serra do Navio/AP por quase 50 (cinquenta) anos, levando bilhões de dólares em riquezas nacionais, não traduzindo essa atividade econômica em nenhuma melhoria das condições de vida da população local. Hoje, com a empresa fechada, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

existem ofertas de emprego e nem capital para financiar investimentos em outros setores produtivos.

De fato, são quase inexistentes as melhorias deixadas pelas empresas de mineração que aqui atuaram, as quais, depois de terem explorado os minérios e degradado a natureza, deixaram um passivo ambiental que até hoje apresenta reflexos nefastos à sociedade local. Aliás, essa prática evidencia, certamente, a indiferença em relação à questão social.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores da compensação ao povo deste estado serão provenientes da riqueza extraída desta terra. Por isso, firmo a tese de que a riqueza aqui produzida tem que se reverter em um percentual justo ao povo amapaense, pois se é legítimo o interesse econômico de investir no Amapá, obtendo lucro, não menos legítimo é que se compense a população com uma parcela do provento auferido. O que se busca é um mínimo de responsabilidade social, até como forma de se demarcar a atividade econômica por razões superiores de soberania nacional, princípio cardeal da ordem econômica.

(...)

Como visto, há robusta tendência no sentido de melhor recompensar as populações cujos locais são atingidos diretamente pelas atividades de exploração de minério, em consonância com o que ocorre em outros países, cuja legislação é mais evoluída na proteção dos interesses sociais.

Assim, entendo que limitar a compensação financeira aos percentuais previamente fixados em lei é desprezar as peculiaridades do caso concreto, principalmente quando já ventilado pelo Diretor-Presidente da MMX Amapá Mineração Ltda. o percentual compensatório de 1% (um por cento), além dos 2% (dois por cento) previstos em lei para a CFEM, conforme registrado durante a audiência do dia 12/07/2007 (fls. 745/772).

Portanto, reputo o acordo acostado a fls. 777/781 como sendo perigosamente “lesivo” ao interesse público, pois é muitíssimo aquém, inclusive, do que a Requerida MMX Amapá Mineração Ltda. se predispôs a pagar. Isso é muito grave, muito grave. Ora, tal acordo é firmado pelo valor de 05 (cinco) milhões de reais, sendo que a Requerida ofertou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1% (um por cento) do faturamento líquido que, em 20 (vinte) anos – estimativa de operação do empreendimento – importará numa cifra de, aproximadamente, 100 milhões de reais. Só por aí já se divisa absoluta incongruência desse acordo em face do interesse social.

(...)

Diante disso, antes de apreciar o pedido de homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, hei por bem designar nova audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2008, às 14:00 horas, a fim de tentar resolver numa só decisão, não apenas a questão de fundo desta demanda, como também o da necessidade de melhor adequação do percentual compensatório pela exploração dos recursos minerais.

(...)

Intimem-se.

Macapá/AP, 25/02/2008.

**João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal Titular – 2ª Vara”**

O TAC objetivou extinguir a Ação Civil Pública nº 2006.31.00.001801-2, sendo demanda judicial de interesse público, discutindo assunto de elevada relevância social, a atuação do Magistrado não deve ser passiva, como se estivesse diante de uma lide de interesse privado. Assim, em razão do interesse público em debate, sendo que o fiscal da Lei – o MPF – no caso era parte em negociação com empresa privada, o Juiz teria de exercer a função de fiscalizador da lei e não de mero homologador do pactuado.

Nesse mister, Sua Excelência entendeu que o valor acordado no TAC estava bastante abaixo do reclamado pelo interesse social, levando-se em consideração o gigantesco empreendimento econômico e os potenciais problemas ambientais e sociais dele decorrentes. Com efeito, em vez de homologar, marcou audiência na tentativa de ajustar os valores pactuados aos interesses sociais.

O Ministério Público Federal não concordou com a decisão do Juiz, que não homologou o TAC e aviou o agravo de instrumento nº 2008.01.00.009029-3, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo que a Ação Civil Pública ficou paralisada desde aquela época (março de 2008), aguardando definição no agravo. **No dia 18 de outubro de 2013**, houve decisão terminativa no Agravo, negando-se seguimento (doc. 06).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Ação Civil Pública ficou paralisada, mas os representados não. Eles não se preocuparam com a falta de homologação e trataram de gastar o dinheiro em finalidade diversa do pactuado e sem observância das formalidades legais, inclusive ignorando disposição do próprio TAC.

Como o aporte financeiro já foi gasto, a esta altura é impossível fazer homologação judicial. Qualquer homologação – sem a existência do dinheiro – será uma farsa; afinal, como homologar um acordo financeiro se o dinheiro ofertado para tanto não mais existe? **Não há respaldo jurídico que justifique a Justiça homologar acordo financeiro, em processo de interesse público, como o é a ação civil pública, sem a existência do recurso à disposição do Juízo ou com justificativa, devidamente comprovada nos autos, do emprego do recurso na finalidade pactuada e dentro dos ditames legais.**

GASTOS INDEVIDOS DOS RECURSOS

Não se questiona os termos do pactuado no TAC, até porque esta não seria a via adequada. O que se pleiteia com esta representação é a promoção de responsabilidade em razão dos gastos indevidos dos recursos, utilizados para fins alheios ao pactuado e em desacordo com a lei e o TAC. Não é a atuação institucional que se perquire, isto é, se o TAC deveria ou não ser celebrado ou se os seus termos estão ou não corretos, em outras palavras, não é a atuação institucional dos representados que se coloca *sub examine*, até porque, como dito alhures, a primeira representada sequer participou da celebração.

O que se questiona é a atuação administrativa dos representados, porquanto, como mostram os ofícios encaminhados ao gerente jurídico da empresa MMX e, depois, à sucessora Anglo Ferrous, os membros do Ministério Público, ora representados, atuaram, de fato, como ordenadores de despesas, expedindo ofícios com determinação de transferências bancárias para conta de particulares, autorizações para aquisições e pagamentos de bens e de serviços e outros atos típicos de administradores. Os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) foram gastos, exceto irrisória quantia que foi restituída mediante GRU, sem preocupação alguma com os princípios que norteiam os atos administrativos.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: “***XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***” Grifou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O artigo 2º, da Lei 8.666/93 regulamenta esse dispositivo constitucional assim: **“Art. 2º—As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”** Grifou-se.

O parágrafo único desse dispositivo legal esclarece o que significa contratação com terceiros: **“Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”** Grifou-se.

Os representados, membros do Ministério Público, profundos conhecedores da lei, autorizaram e celebraram vários negócios jurídicos com terceiros, que resultaram no gasto de quase seis milhões de reais, uma vez que apenas pequena quantia foi restituída, ignorando por completo, entre outras coisas, a regra elementar da contratação no serviço público: **a licitação**. A exigência em epígrafe está estampada em letras garrafais na Constituição Federal de 1988 e regulamentada, sem margem de dúvida, na Lei 8.666/1993. Tais condutas, somente pelo fato de ignorar exigência de licitação, independente de outras ilegalidades verificadas no evento, são caracterizadoras de improbidade administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei. 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.

2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade de administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. (...)

5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. (...)

(RESP Nº 951.389 – SC. Rel. Min. Herman Bejamin, julgado em 09 de junho de 2010)

Os representados ignoraram não só as disposições legais, que devem ser observadas por todos os que gerenciam recursos no âmbito administrativo, como, também, as disposições do próprio TAC. Veja-se o que dispõe a cláusula sétima do pactuado: **“As ações, obras e projetos executados com os recursos oriundos do presente termo serão auditadas através de empresa independente especializada em auditoria contábil a ser contratada pela empresa MMX e prestados contas à sociedade mediante publicação no diário oficial do Estado do Amapá.”** Essa cláusula nunca foi observada. Não houve prestação de conta, não houve auditoria, não houve publicação no diário oficial, não houve nada que indicasse algum controle, o que houve foram festivais de gastos aleatórios, como se os recursos fossem doação pura de empresa particular para os representados gastarem da forma mais estapafúrdia possível.

Os esdrúxulos gastos, por si sós, indicam violação à lei e às cláusulas do TAC. A situação piora, e piora muito, porque dilapidaram os recursos sem que o pactuado tivesse obtido a aquiescência (homologação) de quem de direito, ou seja, do Juiz, uma vez que o acordado deu-se com o objetivo de extinguir ação civil pública em curso. Ademais, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não acatou o acordo da forma como celebrado, depois de cinco anos da interposição, sofreu forte retrocesso, pois, no dia 18 de outubro de 2013, foi negado seguimento. E mais. Considerando que valor proposto no TAC não se encontra à disposição do Juízo nem foi empregado como pactuado, não há possibilidade de homologação judicial, como mencionado.

É lamentável que o valor financeiro negociado no TAC que o Juiz Federal JOÃO BOSCO, conhecido por sua preocupação social, achou pouco para atender aos interesses sociais das pessoas hipossuficientes, atingidas pelo lucrativo empreendimento, tenha sido gasto na compra de passagens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

aéreas, notebooks, TVs de última geração, aparelhos de ar condicionado e outros objetos do desejo consumista, bem como transferido para conta particular de associação corporativa e contas pessoais de servidores públicos, **sem contemplar as pessoas carentes, vítimas do impacto ambiental e social da atividade minerária predatória do meio ambiente**, algumas pessoas inclusive perderam suas posses por causa da atividade minerária.

Causa repugnância o que foi praticado pelos representados: o Juiz, com grande sensibilidade social, queria mais recursos para serem empregados em benefício das pessoas carentes, atingidas pelo empreendimento minerário, por isso não homologou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Os representados ignoraram a ausência de homologação e dilapidaram os recursos angariados no Termo, sem contemplar as pessoas carentes. Assim, **estas não ganharam o mais que o Juiz pretendia nem o menos que foi pactuado no TAC**. Isso é ilegal, é imoral, é repugnante e não pode passar *in albis*.

INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS

O Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES representou ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), todavia, a representação foi arquivada, sem instauração de processo disciplinar, porque entendeu o CNMP não ter havido infração disciplinar/funcional. O Magistrado também representou à Procuradoria Geral da República, resultando em instauração de procedimento criminal, mas se entendeu não ter havido conduta delituosa, por isso o feito foi arquivado.

Considerando que as instâncias são independentes, o fato de não ter havido promoção de responsabilidade na seara disciplinar/funcional nem criminal não impede que as condutas sejam aferidas no palco da improbidade administrativa, mormente porque tanto uma como outra instância percorrida não afastaram os fatos, apenas interpretaram que eles não se enquadrariam como infração funcional nem criminal.

No CNMP entendeu-se que o TAC não dependia de homologação, bem como as verbas dele decorrentes seriam de origem privada, por isso, não se vislumbrou infração funcional. Na esfera criminal, conquanto se tenha constatado infração à lei e ao TAC por parte da primeira representada, Procuradora DAMARIS BAGGIO, a única que figurou como investigada no procedimento criminal, não se vislumbrou infração penal. Veja-se trecho do relatório relativo ao procedimento criminal, que aponta uma série de ilegalidades e irregularidades (doc.01):

“O CNMP entendeu, portanto, que, apesar de criticável por aqueles que defendem ser sempre conveniente o depósito de tais valores no fundo estadual de defesa dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

direitos difusos ou no fundo nacional”, não haveria no entanto, falta funcional na conduta da representada pelo simples fato de ter determinado o depósito em contas titularizadas por agentes públicos, em nome pessoal, o que provocou o completo arquivamento da representação naquele órgão de controle externo.

No entanto, o Conselho reconheceu que a conduta de subscrever e determinar tais depósitos de fato poderia ser criticável, ainda que o tenha feito de forma bastante delicada. O fato é que a argumentação do CNMP é bem frágil, uma vez que não cabe ao agente público, mesmo em nome da independência funcional, escolher a maneira mais frágil de proceder, quando há uma mais segura.

O CNMP, em seu despacho polido, não verificou que o procedimento da representada desconsiderou o próprio TAC, que, em sua cláusula sétima, determina:

'As ações, obras e projetos executados com os recursos oriundos do presente termo serão auditadas através de empresa independente especializada em auditoria contábil a ser contratada pela empresa MMX e prestados contas à sociedade mediante publicação no diário oficial do Estado do Amapá.'

Ora, esta cláusula jamais foi cumprida, e o seu cumprimento jamais foi solicitado pela investigada, mesmo em toda a sua alegada proatividade. A auditoria dos projetos ficou, de acordo com seus ofícios (cf. Fls. 947 dos autos) por conta da própria representada, que “proativamente” passou a estabelecer o procedimento de determinar que os agentes de órgãos públicos abrissem contas pessoais com seus próprios CPFs, para que a empresa realizasse o depósito das verbas do TAC, cuja prestação de contas seria feita à própria procuradora, com cópia ao departamento jurídico da empresa, conforme ofícios da representada que abrem os volumes anexos. Este procedimento não somente desconsidera a legislação citada na decisão do CNMP, como também a cláusula sétima do TAC, acima transcrita.

Na verdade, duas coisas são apontadas pela representada como justificativa de sua decisão: os custos, para a empresa, do procedimento anterior (aquisição direta pela empresa com doação aos órgãos, fls. 1389 da defesa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

penúltimo parágrafo), e a vontade de que o 'o uso dos recursos fosse feito no Estado do Amapá, sendo revertido para a sociedade diretamente prejudicada pelas eventuais irregularidades, e nos exatos termos acordados no Ajuste de conduta'. Ocorre que a transferência para contas privadas de agentes públicos não era prevista no TAC, a auditoria final não foi feita e a representada considerou interesse ponderável a conveniência da empresa, cuja defesa não lhe cabia.

No final da sua última manifestação, aliás, há uma demonstração do voluntarismo, temeridade mesmo, com que o caso foi conduzido, em nome de uma certa 'proatividade' que não justifica desconsiderar o texto da lei e do acordo:

'Após todos estes fatos, esta representada aprendeu uma grande lição: nada de proatividade. Eu e os membros do Ministério Público estadual poderíamos simplesmente ter remetido todo este dinheiro para o Fundo de Direitos Difusos e pronto. (...)

Na verdade, a impetuosidade claramente transborda para a temoridade toda vez que a preocupação com a 'eficiência' e a 'adequação' da forma de gastar dinheiros alheios passa a prejudicar a legalidade estrita e a cautela necessária aos agentes políticos. Não se pode descartar de antemão, pois, que nesta impetuosidade de desonerar a empresa e criar um procedimento no qual as verbas passavam por contas privadas de servidores públicos, tais verbas fossem apropriadas ou desviadas. (...)

Ora, a representada assume o risco de criar um sistema absolutamente próprio de compras e repasse que a lei não prevê nem o TAC respalda, baseada na transferência de recursos volumosos a contas privadas de servidores públicos, controlado por ela mesma. Disso, aliás, ela tinha perfeita consciência. No seu ofício nº 150/2008, ela afirma:

'Embora o Termo de Ajuste de Conduta tenha de fato previsto em sua cláusula primeira, item 05, p. ú, a transferência de recursos apenas para entidades e órgãos públicos, portanto, pessoas jurídicas, a pessoa física acima indicada não refoge sob nenhum aspecto ao acordado. Isto porque se trata do superintendente da Polícia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Federal do Amapá, o qual, após diálogo travado com este órgão ministerial, providenciou a abertura da conta-corrente em questão com o fito de permitir a administração clara, transparente e em separado dos recursos referentes ao acordo.'
(vol. V. fls. 8980.

Ora, se um superintendente da Polícia Federal subitamente abre uma conta pessoal para receber vultosos recursos privados de uma empresa particular em conflito com a Justiça, e sua única habilitação para tanto é ocupar o cargo de Superintendente, e reconhecidamente isto desatende ao quanto estabelecido no próprio TAC, o procedimento todo é bem surpreendente, pelo grau de amorismo ou de temeridade que apresenta. Ainda mais considerando o alto grau das funções públicas dos envolvidos.

Ao assumir procedimento tão temerário, com a responsabilização pessoal e a solicitação pessoal para que empresa privada depositasse recursos seus em contas pessoais de múltiplos agentes públicos, cuja única credencial de credibilidade era a de serem agentes públicos e pertencerem a órgãos que poderiam ser beneficiados com os recursos do TAC, a representada de fato assumiu, ainda que não dolosamente, o risco de que tais recursos fossem desviados pelos titulares das contas, na forma do art. 312 do CP, ainda que tais recursos não fossem públicos, como quer a representada e reconhece o CNMP. É que eles, os servidores públicos titulares das contas, tinham a posse dos recursos particulares única e simplesmente porque foram apresentados à empresa contraente do TAC como agentes públicos idôneos ao recebimento de tais recursos, mas confessadamente em desacordo com o TAC, embora depositários da confiança pessoal da representada. Caso isso tenha ocorrido, a representada claramente praticou peculato culposo, mormente porque, utilizando-se do prestígio do seu cargo, expressamente induziu a empresa privada a fazer os depósitos em contas correntes que, confessadamente, não atendiam aos requisitos do TAC.

(...)

No peculato a lesão patrimonial se configura ainda quando a coisa apropriada, ou desviada, pertença ao patrimônio particular. É o que diz o art. 312 'caput', do CP, quando se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

refere a 'valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular...'. O que importa é que a apropriação ou o desvio tenha por objeto bens possuídos 'em razão do cargo' (STF – RT 528/396).

(...)

É muito claro, portanto, que os recursos não foram bem usados. As diversas notas fiscais de difícil verificação, compras em sites, recibos de terceiros, aquisição de bens fungíveis de consumo imediato, tudo isto demonstra que o dinheiro foi gasto de uma maneira que se afasta muito da melhor forma administrativa.

Com a decisão do CNMP, adotada integralmente pela Polícia Federal, com o encerramento das sindicâncias na Polícia Federal e com a negligência dos investigados e da própria empresa em fazer a auditoria mencionada na cláusula sétima do TAC, fica muito difícil comprovar alguma espécie de crime doloso subsequente ao da investigada, nos autos.

A imperícia e a imprudência, por parte dos servidores do Poder Executivo e da representada, são evidentes. Mas como a consumação do peculato culposo (art. 312, § 2º) fica condicionada à existência de um crime doloso posterior, o que não foi comprovado nos presentes autos (a conduta dos agentes que agiram posteriormente à investigada parecem ser eivados de culpa também), apesar das grandes dificuldades patrimoniais aqui relacionadas, e do não cumprimento adequado do TAC, não há como configurar-se o crime de peculato culposo.”

Sem entrar no mérito da conclusão a que se chegou na esfera criminal, na qual se processou razoável instrução probatória, ao contrário do procedimento disciplinar, o relatório formulado no procedimento criminal, fulcrado em robusta prova, indica a prática de atos administrativos praticados ao arrepio da lei e dos próprios termos do TAC. Esses atos, sem dúvida alguma, constituem, com sobras, práticas de improbidade administrativa, como será demonstrado na individualização das condutas.

RECURSOS PÚBLICOS

Defendendo-se nos autos do procedimento criminal, a Procuradora da República, DAMARIS BAGGIO, justificou os gastos dos recursos em epígrafe, sem licitação, sem vinculação a objetivo público determinado (desvio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de finalidade), mediante transferências para contas bancárias particulares, sem prestação de contas, etc., como deve ocorrer com o manejo de recursos públicos, por entender que recursos oriundos do TAC têm natureza privada e como tal devem ser tratados. Veja-se trecho de sua defesa (doc. 07): ***“E ainda, os gastos foram realizados pautados na evidente natureza privada das verbas advindas de termos de ajustamento de condutas. Tais recursos não se transmudam em verbas públicas; trata-se de dinheiro mantido sob a guarda da pessoa física ou jurídica compromissária, que o aloca, por indicação do Ministério Público e em conformidade com o avençado no instrumento de ajuste, a órgãos, pessoas jurídicas, etc., que ostentem finalidades existenciais compatíveis com o espírito do acordo firmado.”***

Vê-se que na visão da representada DAMARIS BAGGIO (tese defensiva invocada por outros representados perante o CNMP) recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta têm natureza privada e não se transmuda em verbas públicas, uma vez que ficaram mantidos sob a guarda da pessoa física ou jurídica. A vingar tal tese, os impostos pagos por uma empresa, que parcela o débito tributário, têm natureza particular, pois os recursos vêm de empresa particular, que administra o pagamento, entregando periodicamente o recurso ao Fisco.

Imagine-se a autoridade fazendária, ordenando que a empresa devedora deposite os valores parcelados na conta bancária de servidores públicos; pague compras e serviços a órgão públicos, contratados sem licitação; a própria autoridade fazendária adquira, em nome da Fazenda Pública, para fazer doação, casa construída em área de preservação ambiental, que provavelmente a autoridade adquirente não tenha sequer visto a existência física, porquanto nunca fora ao local onde a casa teria sido construída, ou seja, a compra tenha ocorrido na pura confiança de que o imóvel exista. Isso e outras coisas estapafúrdias (ilegais, imorais etc.) foram praticadas pelos representados por “entenderem” que os recursos originários do TAC tinham natureza particular e, por isso, poderiam ser manejados e utilizados como se fossem coisa sem dono, sem responsabilidade alguma.

Ora, os termos de ajustamento de conduta ostentam natureza jurídica de ordem pública, pois têm o escopo de solver questões de interesse público, objetos de inquérito civil público ou de ação civil pública. Isso quer dizer que quando uma empresa disponibiliza recursos no bojo de um termo de ajustamento de conduta, não faz por mera liberalidade, o faz porque tem interesse em resolver a pendência, que tem natureza de ordem pública. Nesse diapasão, tais recursos apresentam a mesma natureza dos impostos e outras espécies de arrecadação feita pelo poder público, ou seja, têm natureza pública, conquanto os numerários sejam oriundos de pessoas físicas ou jurídicas particulares.

A destinação de tais recursos está normatizada no artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que dispõe: ***“Art. 13. Havendo***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.” A natureza pública do fundo é tão explícita que o parágrafo 1º, dispõe: “**§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.**” Ou seja, o dinheiro não é para ficar na conta da empresa pagante nem, *a fortiori*, em contas bancárias de servidores públicos, o numerário deve ir para o Fundo de Defesa de Direitos Difuso, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, providência que os representados tinham plena ciência.

Os recursos arrecadados *in casu* têm por finalidade reparar os danos causados pela atividade degradadora do meio ambiente. Destarte, não resta dúvida de que os valores arrecadados devem ir para o fundo, mesmo porque o objetivo do acordo ajustado é pôr fim à demanda; logo, o dinheiro deve ter o mesmo destino, que teria o recurso no caso de condenação: **reparar ou compensar o dano.**

Os representados sabem que, de acordo com a lei, os recursos deveriam ser direcionados ao fundo, tanto que a representada DAMARIS BAGGIO escreveu na defesa: “**Após todos estes fatos, esta representada aprendeu uma grande lição: nada de proatividade. Eu e os membros do Ministério Público estadual poderíamos simplesmente ter remetido todo este dinheiro para o Fundo de Direitos Difusos e pronto.**” E era isso mesmo que deveria ter feito: encaminhado os recursos para o fundo. A rigor, o que eles deveriam mesmo ter feito era aguardar o desfecho do agravo de instrumento, pois já que o TAC objetiva extinguir demanda ajuizada, tendo o Juiz discordado do valor pactuado no ajuste, não poderiam sair gastando o dinheiro *sub judice*.

Proatividade alguma justifica o descumprimento da lei, no caso em debate, o descumprimento, aliás, veio na própria formulação do TAC, que inovou, ao arrepio da norma, constituindo-se a própria empresa como depositária do dinheiro pactuado. Os representados, todavia, foram mais longe, descumpriram o próprio TAC, pois nele não havia previsão de transferência de recursos para conta de pessoas físicas; nele não havia previsão de dispensa de prestação de contas, muito pelo contrário, havia inclusive previsão de contratação de empresa de auditoria, com publicação das contas no diário oficial; não havia previsão de gastos aleatórios, sem licitação, como a compra de materiais de uso e de consumo para órgãos públicos (notebooks, micro-ondas, TVs, Ar condicionado, passagens aéreas, etc.), a previsão era que fossem utilizados com projetos ambientais. E mais. A lei prevê que os valores sejam utilizados em benefício das pessoas carentes, atingidas pela atividade, como forma de compensação ao dano causado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Na defesa perante o CNMP, os representados alegaram que não teriam o dever de prestar contas, por não terem utilizado, guardado nem administrado recursos do TAC. Tal alegação, que foi aceita perante aquele Conselho, está assim consignada no relatório do CNMP (doc. 09): **“Os reclamados esclarecem, ainda, em suas defesas, que o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amapá, por não terem utilizado, guardado ou administrado essas quantias não têm motivos e sequer o dever de contas. Essa prestação, conforme explicam, em verdade, é feita regularmente, pelas entidades beneficiadas (...)”**

Ora, consta na Cláusula Primeira do TAC, que a movimentação financeira ficou por conta do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá, consoante divisão dos recursos estipulados nos itens 1 a 5 da referida Cláusula. De fato, o recurso foi manejado a mando dos representados, como se verifica nos ofícios transcritos mais adiante.

PRIMEIRA REPRESENTADA

A primeira representada, Procuradora da República DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR GRAVRONSKI, foi investigada no Procedimento Criminal nº 0029585-78.2013.4.01.0000, cujo inteiro teor do feito está no CD em anexo (doc. 08). São mais de três mil páginas, contendo vários documentos indicativos da prática de atos contrários à lei e aos próprios termos do TAC.

Ainda no ano de 2008, a representada começou a gastar o dinheiro, embora não tivesse havido homologação. No dia 05 de dezembro 2008, ela dirigiu o ofício nº 150/2008/MPF/PR/AP ao Diretor Presidente da empresa MMX, Sr. Alberto Lopes, nos seguintes termos (doc.10):

“Ofício nº 150/2008/MPF/PR/AP

Macapá, 05 de dezembro de 2008.

Senhor Diretor Presidente,

Cumprimentando-o, e em resposta ao ofício n. 506/08, venho trazer os seguintes esclarecimentos acerca da transferência de valores (R\$ 179.000,00) solicitada a esta empresa para a conta-corrente em nome da pessoa física A.R.F. O, CPF (...) (ag. ... c/c..., Banco do Brasil).

Embora o termo de ajustamento de conduta tenha de fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

previsto em sua cláusula primeiro, item 5. p.ú, a transferência de recursos apenas para entidade e órgãos federais, portanto, pessoas jurídicas, a pessoa física acima indicada não refoge sob nenhum aspecto ao acordado. Isso porque se trata do superintendente da Polícia Federal no Amapá, o qual, após diálogo travado com este órgão ministerial, providenciou a abertura da conta-corrente em questão com o fito de permitir a administração clara, transparente e em separado dos recursos referentes ao acordo. (...)

Assim, nos termos expostos, este órgão ministerial ratifica a solicitação constante no ofício 143/2008-MPF/PR/AP, requerendo que a transferência de valores nele indicada seja feita da forma mais breve possível.

Atenciosamente,

Damaris Baggio de Alencar Gavronski

Procuradora da República”

(Abreviou-se as iniciais da pessoa física destinatária do recurso, assim como se omitiu o CPF e número da agência e da conta bancária, o mesmo se faz nas próximas transcrições, todavia, nas cópias dos documentos que acompanham esta peça estão os ofícios na íntegra)

Observa-se pelo teor do ofício transcrito, que a empresa questionou o fato de a representada ter solicitado transferência de recursos para conta de pessoa física, contrariando o acordado no TAC, que só previa transferência para órgãos públicos. A conduta da representada é tão absurda, que a própria empresa estranhou o fato de ter que transferir recursos destinados a sanar pendência de natureza pública para conta de particular.

Após a empresa MMX efetuar essa transferência, a representada adotou a mesma prática com a empresa sucessora, Anglo Ferrous Brazil, passando a ordenar transferência para outras pessoas físicas, como se verá a seguir.

O Ofício nº 162/2009-MPF/DRBA/PR/AP foi dirigido, no dia 27 de agosto de 2009, ao gerente jurídico da empresa Anglo Ferrous Brazil, Sr. Sérgio Santiago, determinando a transferência de recursos para o agente da Polícia Federal J.B.N (doc. 11):

“(…)

Como resultado de tal análise, pautada pela busca da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

máxima eficiência na utilização de referidos recursos, informo que este órgão ministerial teve por adequado o atendimento do valor correspondente ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

***Assim, visando dar continuidade à execução do pagamento acordado no termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público Federal solicita transferência da forma mais célere possível da quantia acima mencionada para a conta-corrente indicada no ofício n. 2185/2009-SR/DPF/AP (ag. ..., c/c..., Banco do Brasil, J. B. N, CPF n....)
(...)***

Atenciosamente,

Damaris Baggio de Alencar Gavronski

Procuradora da República”

O Ofício nº 163/2009-MPF/DRBA/PR/AP foi dirigido ao gerente jurídico da empresa Anglo Ferrous Brazil, Sr. Sérgio Santiago, no mesmo dia que foi dirigido o ofício nº 162/2009-MPF/DRBA/PR/AP, determinando transferência financeira o servidor do IBAMA J.G.A., nos seguintes termos (doc. 12):

“(...)

Como resultado de tal análise, pautada pela busca da máxima eficiência na utilização de referidos recursos, informo que este órgão ministerial teve por adequado o atendimento do valor correspondente ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

***Assim, visando dar continuidade à execução do pagamento acordado no termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público Federal solicita transferência da forma mais célere possível da quantia acima mencionada para a conta-corrente indicada no ofício n. 550/2009-GAB/DIAFI/SUPES/IBAMA/AP (ag. ..., c/c..., Banco do Brasil, J. G. A, CPF n....)
(...)***

Atenciosamente,

Damaris Baggio de Alencar Gavronski

Procuradora da República”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ofício n. 501/2010-MPF/DRBA/PR/AP foi dirigido, no dia 02 de agosto de 2010, ao gerente jurídico da empresa Anglo Ferrous Brazil, Sr. Sérgio Santiago, determinando transferência financeira ao delegado de Polícia Federal, R.S.S, nos seguintes termos (doc. 13):

“(…)

Visando dar continuidade à execução do pagamento acordado no termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público Federal solicita transferência da forma mais célere possível do saldo total restante sob responsabilidade do Ministério Público Federal quantia acima mencionada para a conta-corrente indicada no ofício n. 152/2010-SETEC/SR/DPF/AP (ag. ..., c/c..., Banco do Brasil, A.S.S, CPF n....)

(…)

Atenciosamente,

Damaris Baggio de Alencar Gavronski

Procuradora da República”

O Ofício n. 494/2011-MPF/DRBA/PR/AP foi dirigido, no dia 14 de fevereiro de 2011, ao gerente jurídico da empresa Anglo Ferrous Brazil, Sr. Sérgio Santiago, determinando transferência financeira aos policiais, G.T.B.T.E e R.R.S, nos seguintes termos (doc. 14):

“(…)

Pautada pela busca da máxima eficiência na utilização de referidos recursos, informo que este órgão ministerial teve por adequado o atendimento de duas solicitações provenientes daquele órgão, ambas com o objetivo de custear a aquisição de diversos equipamentos para melhorar sua estrutura..

Em primeiro lugar, este órgão ministerial anui com a destinação do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o setor técnico-científico da Polícia Federal, solicitando assim, a transferência deste valor para a conta-corrente indicada no ofício n. 303/2010-SETEC/SR/DPF/AP (ag. ..., c/c..., Banco do Brasil, G.T.B.T.E., CPF n....)

Já a segunda transferência diz respeito ao montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, solicitando-se o depósito de tal quantia na conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

-corrente indicada no ofício n. 0276/2011-SR/DPF/AP (ag. ..., c/c..., R.R.S.S., CPF n....)

(...)

Atenciosamente,

Damaris Baggio de Alencar Gavronski

Procuradora da República”

São vários os ofícios de autoria da Procuradora da República DAMARIS BAGGIO, que se encontram nos apensos do Procedimento Criminal nº 0029585-78.2013.4.01.0000 (as transcrições aqui são a título exemplificativo), autorizando transferências financeiras para contas particulares de servidores públicos, bem como autorizando pagamentos de bens e serviços, adquiridos sem licitação e sem o devido tombamento.

Segundo a Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA), que fez análises técnicas, cujo resultado está no Procedimento Criminal, a Procuradora DAMARIS BAGGIO maneja recursos oriundos do TAC no aporte de R\$ 1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais). Sendo um milhão de reais previstos no item 5 da Cláusula Primeira do TAC e mais duzentos e setenta mil reais, da parte que “cabia” ao Ministério Público do Amapá.

No relatório do mencionado Procedimento Criminal consta o seguinte (doc. 01):

“A Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRDF elaborou o Relatório de Análise nº 037/2012, datado de 06/11/2012 (fls. 2275/2294 – volume VIII), com as seguintes conclusões:

'Diante de todo o exposto, considerando os procedimentos gerais e específicos empregados, bem como as limitações impostas ao trabalho, concluímos que:

a) Dos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) acordados no TAC celebrado entre o MPF, MPE/AP e MMX MPF, R\$ 1.270.000,00 (Um milhão e duzentos e setenta mil reais) ficou sob sua administração do MPF, sendo: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto originalmente no TAC e R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) repassados dos recursos sob a alçada do MPE/AP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

b) Dos recursos administrados pelo MPF, foram transferidos R\$ 1.263.716,46 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) a 06 (seis) órgãos/entidades, sendo: R\$ 169.716,46 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) repassados em bens e R\$ 1.094.000,00 (Um milhão e noventa e quatro mil reais) repassados por meio de depósito bancário em contas previamente indicadas pelo MPF.

c) Dos recursos financeiros repassados aos órgãos beneficiados, ou seja, R\$ 1.094.000,00 (Um milhão e noventa e quatro mil reais), os documentos disponibilizados comprovam a realização de despesas na ordem de R\$ 947.191,04 (novecentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos), restando, deste modo, R\$ 146.808,96 (cento e quarenta e seis mil reais, oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos) sem a devida comprovação.

d) Dos 389 (trezentos e oitenta e nove) bens permanentes adquiridos ou repassados aos órgãos beneficiados, 117 (cento e dezessete) constam como tombados, restando, desta forma, 272 (duzentos e setenta e dois) bens sem o devido tombamento.”

A ASSPA fez três relatórios apontando várias ilegalidades e irregularidades. Neles se constata ser inverídica a alegação de que a representada DAMARIS BAGGIO não teria administrado recursos do TAC, como também é inverídica a alegação de que os órgãos beneficiários prestavam conta normalmente, teses defensivas aceitas pelo CNMP. Na verdade, a mencionada Procuradora ordenou a transferência de recursos para várias contas particulares no total de R\$ 1.094.000,00 (um milhão e noventa e quatro mil reais), bem como autorizou a compra e pagamento de bens e serviços no importe de R\$ 169.716,46 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), sendo que as pessoas físicas e os órgãos públicos beneficiários jamais prestaram conta.

O festival de ilegalidades e irregularidades foi praticado nos anos de 2008 a 2012 sem que ela tenha prestado conta nem cobrado dos servidores e órgãos que o fizessem, contrariando não só a lei como a cláusula sétima do TAC, que exigia prestação de conta com publicação no Diário Oficial. Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

vultosos gastos e aquisições foram feitos sem observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente falta de licitação e de tombamento dos bens adquiridos. Por exemplo, dos 389 bens permanentes adquiridos ou repassados a diversos órgãos, apenas 117 foram tombados, 272 ficaram sem tombamento. Isso depois de vários questionamentos da ASSPA, que obrigou, inclusive, a devolução de bens e recursos.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM RESERVA AMBIENTAL

Até a reclamação disciplinar do Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, **em março de 2012**, não havia nenhuma preocupação com prestação de conta, acompanhamento ou controle dos recursos transferidos para contas bancárias de pessoas físicas e bens adquiridos ou repassados a órgãos públicos.

Foi a partir da representação e com a instauração do Procedimento Criminal mencionado alhures, que a representada DAMARIS BAGGIO passou a tentar “corrigir” e “explicar” as inúmeras ilegalidades e irregularidades praticadas no manejo dos recursos do TAC. Nessa senda, a “justificativa” para a transferência financeira de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a funcionária do Instituto Chico Mendes, P. R. S. P., merece registro pelo malabarismo feito na tentativa de justificar o injustificável.

No dia 16 de março de 2011, a Procuradora DAMARIS BAGGIO enviou o Ofício nº 708/2011-MPF/DRBA/PR/AP ao gerente jurídico da empresa Anglo Ferrous, Sr. Sérgio Santiado, nos seguintes termos (doc. 15):

“Ofício nº 708/2011-MPF/DRBA/PR/AP

Macapá, 16 de março de 2011.

Senhor Gerente Jurídico,

Cumprimentando-o, e dando continuidade à execução do termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos do inquérito civil mencionado em epígrafe, solicito transferência de recursos para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO).

Pautada pela busca da máxima eficiência na utilização de referidos recursos, informo que este órgão ministerial teve por adequado o atendimento de solicitação proveniente daquele órgão, com o objetivo de custear a aquisição de diversos equipamentos para melhorar sua estrutura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, este órgão ministerial anui com a destinação do montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Instituto Chico Mendes, solicitando a transferência deste valor para a conta-corrente indicada no ofício n. 006/2011/REBIO do Lago Piratuba/AP (ag...,c/c..., Banco do Brasil, P.R.S.P., CPF n....)

(...)

Atenciosamente,

Damaris Baggio de Alencar Gavronski

Procuradora da República” (grifou-se)

A transferência do recurso em questão tinha o objetivo, segundo os termos do ofício, de custear aquisição de equipamentos (“...**com o objetivo de custear a aquisição de diversos equipamentos para melhorar sua estrutura.**”). O documento enviado pela empresa Anglo Ferrous com a relação das movimentações financeiras solicitadas pela Procuradora DAMARIS BAGGIO (doc. 16) mostra que o depósito na conta particular indicada no ofício foi realizado no dia 27/05/2011.

Depois de muitas negociações, todas elas passando longe (muito longe) do princípio da legalidade, foi adquirida uma suposta casa de um suposto possuidor de terra pública (terreno da União) em área de preservação ambiental, para posterior “doação” ao Instituto Chico Mendes. O esdrúxulo negócio teve o Ministério Público Federal como contratante, na pessoa Procuradora da República DAMARIS BAGGIO, que oficializou o negócio, como se na Administração Pública o administrador pudesse fazer o que bem entendesse (doc. 17):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ, situada na rua Jovino Dinoá, n. 468, bairro Jesus de Nazaré, Macapá/AP, inscrita no CNPJ sob o n. 26.989.715/0009-60, neste ato representada pela Procuradora da República Damaris Rossi Baggio de Alencar, responsável por oficiar no Inquérito Civil Público n. 1.12.000.000062/2007-20, no qual foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre este Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Amapá e a empresa MMX Amapá Mineração Ltda., doravante denominada CONTRATANTE e ALARICO PENA AMANAJÁS FILHO, brasileiro, casado, portador da CI n. 40929-AP e do CPF n. 072.756.172-34, e ANA PIRES SANTANA AMANJÁS, brasileira, casada, portadora da CI n. 005866-AP e do CPF n. 590.057.692-20, doravante denominados apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONTRATADOS, acertam mediante as cláusulas abaixo o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OS CONTRATADOS declaram serem detentores dos direitos de posse de um imóvel rural contendo uma casa em madeira com dois pavimentos, de aproximadamente 7m de frente por 15m de fundo, em terreno com dimensões aproximadamente de 25 metros de frente por 60 metros de fundo, localizado a 50 metros da margem direita do rio Sucuriju, situado na Vila do Sucuriju, no Município de Amapá, área que ocupam desde 1950, conforme declaração em anexo. Declaram ainda que exercem, no referido imóvel, a posse pública, mansa e pacífica, sem qualquer oposição.

CLÁUSULA SEGUNDA

Como titulares da posse da área referida na cláusula anterior, OS CONGRATADOS, tão logo efetivado o pagamento – como descrito na CLÁSULA QUARTA, abaixo -, cederão a sua posse, outorgando a permissão de uso da mesma à CONTRATANTE, em caráter permanente, definitivo e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA

No ato da assinatura do presente termo, a CONTRATANTE se compromete a doar a posse adquirida, bem como os direitos dela decorrente, imediatamente para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal criada pela Lei n. 11.516/2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede em Brasília/DF e jurisdição em todo o território nacional inscrito no CNPU sob o n. 08.829.974/0001-94, sediado na EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Sudoeste, Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA QUARTA

Pela desocupação da área alhures referida, sobre a qual mantém posse mansa e pacífica, e conseqüente direito de uso sobre o imóvel residencial lá existente, a CONTRATANTE indenizará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste termo, OS CONTRATADOS no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

darão, por sua assinatura, plena quitação.

CLÁUSULA QUINTA

***O pagamento, feito por meio dos recursos alocados em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta já referido anteriormente, será efetuado pela empresa MMX Mineração Ltda., após determinação por escrito feita por esta Procuradoria da República, autorizando o uso dos mencionados recursos financeiros para o adimplemento da presente avença.
(...)***

Caso o dinheiro empregado no negócio fosse da representada DAMARIS BAGGIO, seria elogiável a iniciativa de arrumar uma casa no meio selva para o Instituto Chico Mendes. Ocorre que o recurso utilizado é dinheiro de natureza pública, que deveria ser empregado em benefício das pessoas carentes, atingidas pelo empreendimento minerário, que ensejou o TAC. Assim, sendo o recurso de natureza pública e tendo a Procuradora DAMARIS BAGGIO adquirido o imóvel em nome do MPF, deveria observar as normas que regem a Administração Pública.

Nesse diapasão, jamais deveria ter adquirido um imóvel que ela, provavelmente, nunca viu. Se é que existe, a informação do contrato indica ser a localização muito distante, no meio da selva amazônica. Será que a Procuradora DAMARIS se deslocou até o local para ao menos conferir a existência física? Se não o fez, por que formalizou negócio em nome do MPF, com base apenas na confiança do vendedor ou na de terceiros? Como utilizar recurso angariado no bojo de uma ação civil pública para gastar, à revelia da lei e do TAC, sem qualquer critério, controle e fiscalização?

Além dos inúmeros acutilos à legalidade e aos mais comezinhos princípios que norteiam a Administração Pública, a própria representada reconhece que o suposto “dono” do imóvel habitava indevidamente reserva ambiental. Veja-se o que ela registrou na sua defesa (doc. 18):

“Em relação ao item 14 do quadro, os R\$ 35.000,00 depositados na conta de Alarico Amanajás foram o pagamento da compra de uma sede para o ICMBIO dentro de uma longínqua reserva ecológica no interior da Amazônia. (...)

A ASSPA/PRDF simplesmente não considerou tais documentos. Em se tratando de uma benfeitoria dentro de uma imensa reserva da União, por razões óbvias é impossível imaginar que fosse feito uma escritura pública em cartório. O dinheiro foi gasto de uma forma tão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

incrivelmente útil que é impossível captar a dimensão dessa utilidade se não se conhecer pessoalmente a Amazônia.

Construir uma sede no meio da floresta fechada teria um custo altíssimo e a União, com suas políticas toscas de administração, jamais faria isso. A casa comprada pertencia a um ribeirão que morava indevidamente na reserva há décadas e não sairia enquanto não fosse indenizado pela casa.” Grifou-se

Impressiona que uma Procuradora da República, conhecedora das leis, simplesmente resolva ignorar qualquer regra jurídica para empregar dinheiro alheio em que ela considera “incrivelmente útil”. No relatório do arquivamento do Procedimento Criminal multimencionado, o registro sobre a justificativa do uso do dinheiro é simplório (doc. 01):

“Quanto aos R\$ 35.000,00, a situação é mais complicada. A comprovação foi feita pela juntada de uma promessa particular de compra e venda em que a representada assina na qualidade de 'Representante do Ministério Público Federal no TAC' e os particulares, titulares de uma posse precária no interior de uma reserva florestal, assinam como cessionários, sem outra autenticação que a de um cartório de registro de notas. Ora, a representada atua como promitente compradora de uma benfeitoria numa área federal em favor do IBAMA, com recursos da empresa. Nem todos os 'benefícios à Amazônia' podem justificar uma atuação assim temerária.”

É lamentável, profundamente lamentável, que na inicial da Ação Civil Pública (que o TAC objetiva extinguir) conste que a empresa não indenizou os moradores da região explorada na mineração (doc. 03): “...a requerida deveria ter realizado estudo de impacto ambiental e ***solucionado a situação daqueles que lá se encontravam indenizando-os em razão de sua posse legítima.***” E o dinheiro oriundo do TAC, que deveria ser utilizado em prol das pessoas que perderam a posse legítima, seja empregado para “indenizar” benfeitoria em posse de gente indevidamente radicada em área de propriedade da União.

A própria representada registra (doc. 18), que a posse onde se construiu a casa comprada com o dinheiro do TAC é indevida. O posseiro construiu a casa em terra de propriedade União, que não admite usucapião nem procurou se regularizar com registro no INCRA. E mais. Trata-se de área de preservação ambiental. Não obstante o intruso se estabelecer em terra pública e de preservação ambiental, a Procuradora DAMARIS BAGGIO pagou, com dinheiro que não era dela, para o posseiro sair de terra que não era dele. Repete-se. **A representada pagou, com dinheiro que não era dela, para o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

posseiro sair de terra que não era dele.

Por outro lado, aqueles que perderam a posse legítima por causa do empreendimento, que resultou no TAC, e que deveriam ser indenizados, nada receberam. E a coisa ficou ainda mais absurda, com completa inversão de valores, ao ver que o Juiz Federal JOÃO BOSCO tencionava obter mais recursos em prol das pessoas carentes, habitantes da região atingida pela mineração, por isso não homologou o TAC (doc. 05): ***“Firmo, ao início, que as ações deste Juízo sempre estiveram pautadas numa solução que atendesse aos reais interesses de justiça social, principalmente em relação aos municípios das áreas onde está localizado o empreendimento da empresa MMX Amapá Mineração Ltda., os quais sentirão diretamente os impactos da empreitada mineradora.” (...)*** ***“Insisto em frisar que não se pode perder a oportunidade histórica de se beneficiar populações carentes, (...)”***.

No final, o Juiz, que agiu com propósito de melhor atender ao interesse social e dentro de sua independência funcional, que lhe permite marcar audiências e outros atos atinentes à missão de contemplar as pessoas carentes com melhorias sociais, acabou sendo processado em procedimento promovido pela representada. Ela que, à revelia da lei e do TAC, dilapidou os recursos com pagamento de benfeitoria em posse ilegítima sobre terra da União, entre outros absurdos, que nenhum administrador público jamais deveria praticar. É mesmo completa inversão de valores!!!

CAPITULAÇÃO

Ao executar o TAC, a representada DAMARIS BAGGIO incidiu em dois grupos de ilegalidade. O primeiro se refere ao desrespeito à coisa *sub judice*. É que a não homologação do TAC e a interposição do agravo tornaram a questão pendente de decisão do TRF1. Assim, o recurso financeiro deveria ficar depositado em conta bancária, com correção monetária, à disposição do Juízo, como sói acontecer em todo processo judicial, que envolve dinheiro.

O gasto açodado do recurso, em plena pendência judicial, é injustificável. Hoje só existe uma forma de resolver o problema: os responsáveis pelo gasto restituírem o numerário, pois sem a existência do dinheiro nem a prova nos autos de que ele foi usado na finalidade pactuada, não há como fazer homologação do TAC. Seria fraude homologar o TAC sem a existência do recurso ou a prova de que ele foi utilizado no fim pactuado, ou seja, empregado em projetos ambientais destinados a compensar a degradação ambiental e as pessoas atingidas pelo empreendimento.

O primeiro grupo de problema, atinente ao gasto açodado do recurso, ignorando-se a pendência judicial, não é objeto desta representação, uma vez que tal fato não se insere na seara da responsabilização por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

improbidade administrativa. O objeto desta representação diz respeito ao segundo grupo de ilegalidade. Existem provas abundantes no bojo do Procedimento Criminal nº 0029585-78.2013.4.01.0000, que acompanha esta representação, da prática de vários atos administrativos despidos de amparo legal.

Ao autorizar transferências financeiras, compras e pagamentos de bens e serviços, conforme fartamente provado, a Procuradora da República DAMARIS BAGGIO agiu como administradora de recursos, sob a administração pública, tanto que ela se referia nos ofícios como membro do MPF, ou seja, agiu na condição de agente público. Nesse diapasão, teria que observar o princípio da legalidade, que só permite ao administrador a prática de atos, devidamente autorizados na lei.

Qual a lei que autoriza fazer transferência de recursos financeiros, sob a administração pública, para conta de particulares? Não há nenhuma lei que autorize tal prática. Como não há lei autorizativa nesse sentido, as várias autorizações de transferências perpetradas pela representada, que ultrapassaram a cifra de um milhão de reais, feriram o princípio da legalidade.

Além de não haver lei autorizativa, o próprio TAC só permitia transferência para órgãos públicos, tanto que a representada tentava justificar a transferência para contas de pessoas físicas, nos ofícios enviados à empresa titular da conta bancária onde estava depositado o recurso: ***“Embora o termo de ajustamento de conduta tenha de fato previsto em sua cláusula primeiro, item 5. p.ú, a transferência de recursos apenas para entidade e órgãos federais, portanto, pessoas jurídicas a pessoa física acima indicada não refoge sob nenhum aspecto ao acordado.”***

No exercício indevido da execução do TAC, além de transferir dinheiro para conta de particulares, que faziam compras sem licitação nem realizavam tombamento dos bens adquiridos, a própria Procuradora DAMARIS BAGGIO realizou várias compras sem procedimento licitatório nem justificou administrativamente a dispensa de licitação.

Se não bastasse o manejo indevido e ilegal do recurso financeiro, a ausência de licitação e outros acutilos aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, a representada executou o TAC com desvio de finalidade. Sim, pois utilizou indevidamente recursos oriundos do TAC para outros fins, ignorando o objetivo de fomentar projetos ambientais, com escopo de minorar problemas ambientais e sociais relativos à atividade minerária na região afetada pelo empreendimento ensejador do TAC.

A transferência de R\$ 60.000,00 para a conta de servidora do Instituto Chico Mendes foi um exemplo claro da utilização indevida de recurso do TAC, senão vejamos. No dia 16 de março de 2011 a representada solicitou a transferência (doc. 16). No dia 27 de maio de 2011 o dinheiro foi depositada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conta funcionária (doc. 17). No dia 18 de maio de 2012, quase um ano depois do depósito na conta particular, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desse dinheiro foi restituído, via GRU.

Várias conclusões podem ser tiradas desse episódio. Uma é que o recurso não parecia ser tão necessário, porquanto, se o fosse, teria logo sido empregado na aquisição de equipamentos, conforme informado no ofício de solicitação de transferência. Outra conclusão se relaciona à utilização do recurso, pois a representação do Juiz JOÃO BOSCO SOARES ultimou-se em março de 2012, sendo que, em maio de 2012, a GRU é recolhida.

Aliás, a justificativa feita por meio do ofício 011/2012-Reserva Biológica do Lago Piratuba/ICMBio, de 29 de junho de 2012, de autoria da servidora que teve o dinheiro depositado na conta, mostra que o valor não precisaria ter sido depositado na conta de servidores (doc. 19):

*“1. Tendo em conta o ofício..., informo que o Instituto Chico Mendes recebeu inicialmente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por meio de depósito realizado na conta corrente nº....., do Banco do Brasil, **em meu nome.***

2. Do montante total, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) foi utilizado para aquisição de uma benfeitoria na comunidade do Sucuriju (...)

3. (...)

*4. Do valor remanescente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi transferido para a empresa Anglo Ferrous a pedido da Procuradora da República, Damaris Rossi Baggio de Alencar (conforme linha da planilha referente ao doc. 14 e comprovante anexo), e **R\$ 20.000,00 foi transferido para uma conta de recolhimento do Instituto Chico Mendes, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme detalhamento a seguir e comprovante anexo:***

*UG: 443032 – Unidade Gestora
GESTÃO: 44207 – ICMBio/REBIO Lago Piratuba
CÓDIGO REC.: 28810-1 – Outras rec. Patrimoniais
(receita oriunda de depósitos judiciais específicos)
02504438144007 – Indicador de Classificação da
Arrecadação (REBIO Lago Piratuba)*

5. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ainda não foi utilizado pelo Instituto Chico Mendes e permanece na conta especificada. Será utilizado para aquisição de bens para as unidades de conservação Reserva Biológica do Lago Piratuba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

e Floresta Nacional do Amapá. (...)

Junto com esse ofício, a servidora juntou comprovante de depósito na conta pública (doc.20). A informação de que parte do dinheiro foi restituído e depositado em conta pública, à disposição do Instituto Chico Mendes, mostra que não havia necessidade de o recurso ter que passar por conta particular de servidor público, como ordenado pela representada.

A forma peculiar utilizada pela Procuradora da República DAMARIS BAGGIO para gastar os recursos do TAC causou prejuízo aos objetivos do ajuste, pois houve desvio de finalidade dos recursos; causou prejuízo à legalidade, uma vez que não foram observados princípios básicos da Administração Pública, como procedimentos licitatórios e tombamentos de bens adquiridos, entre outras coisas; causou prejuízo à moralidade administrativa, pois os vários ofícios com solicitações de transferências financeiras para contas particulares renderam comentários aptos a afetar a moralidade administrativa. Nessa senda, a desastrada conduta deu causa à especulação de que dinheiro teria sido transferido, inclusive, para conta própria da representada e de parente, por isso que reza o provérbio popular: *“A mulher de César não basta ser honesta tem que parecer sê-la”*.

Com efeito, a conduta da primeira representada, Procuradora da República DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR, que não observou os princípios norteadores da Administração Pública, como o da legalidade, entre outros princípios, amolda-se ao disposto no artigo 11 da Lei 8.429/1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

A configuração da improbidade administrativa prevista nesse dispositivo legal independente de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao Erário, basta que sejam desrespeitados princípios da Administração Pública. Nesse sentido é a jurisprudência:

“(...

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. (...)

5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

o fornecimento de bens e serviços à Administração. (...)
(RESP Nº 951.389 – SC. Rel. Min. Herman Bejamin, julgado em 09 de junho de 2010)

A rigor, a conduta da representada também amolda-se ao artigo 10 da Lei de Improbidade, pois causou prejuízo ao Erário, uma vez que gastou indevidamente recursos, cuja destinação legal seria Fundo administrado pela União. O pagamento feito ao posseiro, que habitava ilegalmente nas terras da União, além de indevido, é incentivo a pessoas invadirem terras públicas, mormente reservas ambientais, pouco vigiadas, e construïrem habitações para reivindicarem indenizações. Ademais, mesmo levando em consideração notas fiscais inidôneas, expedidas por sites de compra na internet, conforme se verifica na análise feita pela ASSPA, a contabilidade dos gastos não fechou, o que indica prejuízo.

SEGUNDA REPRESENTADA

A segunda representada, IVANA LÚCIA FRANCO CEI, Procuradora-Geral de Justiça do Amapá, a exemplo da primeira representada, também encaminhou ofícios à empresa Anglo Ferrous Brazil, solicitando e obtendo transferências de recursos do TAC. Entre os ofícios enviados, um chama bastante atenção. O ofício foi enviado em 27 de julho de 2010 e tem a seguinte redação (doc. 21):

“Ofício nº 643/2010-PRODEMAC

Macapá, 27 de julho de 2010.

A Sua Senhoria o Senhoria

JOSÉ MARTINS

Diretor-Presidente da Anglo Ferrous Brazil S.A

Av. Santana, 420 – Área Portuária.

SANTANA/AP

Ref.: II Congresso Internacional da Biodiversidade do Escudo Guianês

Senhor Diretor Presidente,

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria o projeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

referente ao II Congresso Internacional da Biodiversidade do Escudo Guianês – Um Encontro sobre a biodiversidade das Guianas!, a se realizar no período de 1º a 4 de agosto do ano em curso, nesta Capital, objeto de Termo de Cooperação firmado entre esta Promotoria de Justiça e a Associação do Ministério Público do Estado do Amapá (AMPAP), oportunidade em que solicito a liberação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual ocorrerá a conta do item 2, Parágrafo único, Cláusula Primeira, do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com essa Empresa em 27/12/2007.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

**Ivana Lúcia Franco Cei
Promotora de Justiça”**

Consoante se verifica na “prestação de conta” feita pela própria representada, o dinheiro foi depositado na conta da Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Amapá (AMPAP), no dia 05 de agosto de 2010 (doc. 22).

Não há informação sobre a natureza dessa transferência financeira, isto é, se foi a título de doação ou de patrocínio. De qualquer forma, considerando a natureza privada da Associação beneficiária e a qualidade da administradora dos recursos, a transferência foi absolutamente ilegal. É que a representada IVANA LÚCIA FRANCO CEI, a administradora, fez negócio com ela mesma. Explica-se a seguir.

No ofício, a representada IVANA CEI diz que a transferência financeira deve-se a “**Termo de Cooperação firmado entre esta Promotoria de Justiça e a Associação do Ministério Público do Estado do Amapá (AMPAP)**”. Veja-se que ela assina o ofício como titular da Promotoria de Justiça, que firmou cooperação com a AMPAP, associação corporativa da qual a representada é associada, conforme se verifica na relação de associados daquela entidade privada (doc. 22). Em outras palavras, a representada IVANA LÚCIA FRANCO CEI, como agente público, fez negócio, envolvendo vantagem financeira com ela mesma, pessoa física, uma vez que é associada da entidade corporativa que recebeu o recurso, que ela própria determinou a transferência, como ordenadora de despesa de fato. Isso é inadmissível.

Questão curiosa é que o “**II Congresso Internacional da Biodiversidade do Escudo Guianês**”, referido no ofício que ordenou a liberação do recurso, parece que serviu apenas de pretexto para a transferência financeira, pois no site da AMPAP (www.ampap.com.br), beneficiária do recurso, nenhuma notícia foi veiculada em relação ao evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isso demonstra que o “**II Congresso Internacional da Biodiversidade do Escudo Guianês**” não teve importância alguma para a entidade corporativa beneficiária, exceto a receita de R\$ 50.000,00, generosa quantia ordenada pela representada da verba do TAC, que teve referido evento como pretexto.

Outro fato que chama atenção diz respeito à liberação do recurso para a Associação Corporativa dos Membros do Ministério Público do Estado do Amapá preceder a vitoriosa campanha eleitoral da representada IVANA CEI para o seu primeiro mandato de Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá, cuja eleição ocorreu no início de 2011.

Aliás, a campanha vitoriosa da representada à chefia do MPE/AP no primeiro pleito contou com elogiosa atitude de ter equipado os órgãos públicos ambientais com equipamentos e veículos, adquiridos com recursos do TAC, como se verifica no doc. 23. A exemplo da primeira representada, DAMARIS BAGGIO, que adquiriu bens para órgão público sem o crivo da licitação, o mesmo fez a segunda representada, IVANA CEI.

O dinheiro do TAC, que o Juiz Federal JOÃO BOSCO não quis homologar, tencionamento obter mais recursos para beneficiar pessoas carentes atingidas pelo empreendimento minerário, serviu para muitas coisas, menos atender as pessoas carentes da região atingida. Por exemplo, de uma vez só, conforme “prestação de conta” 114/2009 – PRODEMAC (doc. 23), foi gasto R\$ 99.219,77 (noventa e nove mil, duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) com passagens aéreas para o Congresso Mundial do Meio Ambiente, pagamento feito em 10/03/2009.

No entanto, não foi comprada sequer uma passagem de ônibus para os índios WAJÁPI, conquanto a cláusula segunda do TAC tenha destinado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para serem gastos prioritariamente com eles. Além de gastos feitos com desvio de finalidade e sem observância dos princípios da legalidade (falta de licitação etc.) e da moralidade, parece que houve desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Nesse diapasão, observa-se que a empresa Liliane A. Robacher-ME, localizada no Paraná, recebeu depósitos, conforme se verifica no doc. 24 (“prestação de conta”) de R\$ 12.455,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); 95.494,88 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito e oito centavos); R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais); R\$ 7.645,02 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos); R\$ 18.518,12 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos); R\$ 19.536,60 (dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). Foram seis depósitos relativos a serviços gráficos, que importaram em R\$ 163.519,62 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Ora, por que serviços foram feitos a milhares de quilômetros de Macapá em uma microempresa? Será que em Macapá não havia nenhuma empresa com a capacidade da microempresa Liliane. A. Robacher-ME, também conhecida por “Tramas Brasil”? Qual a razão dessa empresa ser tão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

especial para justificar prestação de sucessivos serviços do outro lado do país e sem o crivo da licitação?

CAPITULAÇÃO

A segunda representada, IVANA LÚCIA FRANCO CEI, a exemplo da primeira representada, manejou recursos do TAC sem observância dos princípios norteadores da Administração Pública, como o da legalidade, entre outros princípios, amolda-se ao disposto no artigo 11 da Lei 8.429/1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

A configuração da improbidade administrativa prevista nesse dispositivo legal independente de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao Erário, basta que sejam desrespeitados princípios da Administração Pública. Nesse sentido é a jurisprudência:

“(…)

3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

4. (…)

5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. (…)

(RESP Nº 951.389 – SC. Rel. Min. Herman Bejamin, julgado em 09 de junho de 2010)

A conduta da segunda representada também se amolda ao artigo 10 da Lei de Improbidade, pois causou prejuízo ao Erário, uma vez que gastou indevidamente recursos, cuja destinação legal seria Fundo administrado pela União. A transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à AMPAP, associação corporativa da qual ela própria faz parte, foi além da prática de ato contrário à Administração Pública. Tal conduta provocou enriquecimento ilícito em causa própria, com provável vantagem eleitoral, uma vez que precedeu a campanha eleitoral para chefia do MPE/AP de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nos limites do que este Procurador teve conhecimento, há elementos suficientes para fomentar, no mínimo, a instauração de inquérito civil público para apurar, com profundidade, a responsabilidade das representadas e de outros que, eventualmente, possam ter envolvimento. O caso é escandaloso, é vergonhoso, é lamentável, é ilegal, é imoral, é antiético. Foram gastos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que deveriam estar à disposição do Juízo, no bojo da Ação Civil Pública nº 2006.31.00.001801-2, uma vez que não houve homologação do TAC e a segunda instância (TRF1), para a qual foi manejado recurso de agravo, também não homologou; muito pelo contrário, em decisão recente, manteve a decisão de primeira instância.

Mesmo sem homologação, o dinheiro do TAC foi gasto à revelia dos princípios norteadores da Administração Pública (licitação, tombamento etc.) e em desacordo com o pactuado, que visava sanar problemas ambientais e sociais decorrentes do empreendimento minerário. No entanto, o dinheiro foi gasto para outros fins, inclusive em benefício próprio, como foi a transferência de recurso para a associação corporativa da qual a segunda representada é associada, bem como em benefício de terceiro, como foi o pagamento indevido a posseiro de terra pública da União.

Este é um caso que deve ser conduzido da mesma forma como o Ministério Público costuma agir contra agentes públicos (administradores), que usam do cargo para infringir a lei, a pretexto de praticar atos administrativos. As representadas, no manejo indevido do recurso financeiro do TAC, atuaram como administradoras e, como tais, devem responder pelos seus atos, assim como outros eventuais envolvidos, cujas identidades apareçam no bojo da apuração.

Porto Alegre/RS, 26 de novembro de 2013.

MANOEL PASTANA

Procurador Regional da República

ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA PEÇA

- 1- Relatório do Procedimento Criminal nº 0029585-78.2013.4.01.0000;
- 2 – Documento que encaminha cópia do Procedimento Criminal nº 0029585-78.2013.4.01.0000;
- 3 – Cópia da inicial da ACP nº 2006.31.00.0001801-2;
- 4 – Cópia do TAC;
- 5 – Decisão que não homologou o TAC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- 6 – Decisão do TRF1 que negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão que não homologou o TAC;
- 7 – Defesa Procuradora DAMARIS BAGGIO;
- 8 - CD contendo a integralidade do Procedimento Criminal nº 0029585-78.2013.4.01.0000;
- 9 – Relatório do CNMP que arquivou representação;
- 10 – Cópia do Ofício nº 150/2008/MPF/PR/AP;
- 11 – Cópia do Ofício nº 162/2009-MPF/DRBA/PR/AP;
- 12 – Cópia do Ofício nº 163/2009-MPF/DRBA/PR/AP;
- 13 – Cópia do Ofício n. 501/2010-MPF/DRBA/PR/AP;
- 14 - Cópia do Ofício n. 494/2011-MPF/DRBA/PR/AP;
- 15 – Cópia do Ofício nº 708/2011-MPF/DRBA/PR/AP;
- 16 – Movimentação financeira do TAC feita pela Anglo Ferrous a mando da Procuradora DAMARIS BAGGIO;
- 17 – Contrato de compra de posse em terra da União feita pelo MPF;
- 18 – Complemento de defesa da Procuradora DAMARIS BAGGIO;
- 19 - Cópia do Ofício 011/2012-Reserva Biológica do Lago Piratuba/ICMBio;
- 20 – Comprovante depósito GRU;
- 21 – Cópia do Ofício nº 643/2010-PRODEMAC;
- 22 – Relação de associados da AMPAP;
- 23 – “Prestação de conta” do TAC (MPE/AP);